



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-73.2020.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: EVERSON FRAZAO DE AZEVEDO

Advogado do(a) RECORRENTE: JADSON COUTINHO DE LIMA - AL0003085

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À CONVOCAÇÃO AOS TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DISPENSA PARA TRABALHAR COMO MESÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O PLEITO DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 124, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/05/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **EVERSON FRAZÃO DE AZEVEDO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral que lhe aplicou multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo, em virtude da ausência injustificada à convocação aos trabalhos eleitorais nas eleições de 2018.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que, embora não tenha comparecido ao chamamento para atuar como mesário, por ser servidor público municipal, teria trabalhado nas eleições de 2018 na distribuição de alimentos, controle de transporte e orientação de filas, entre outras atividades, conforme comprovaria a certidão de justificativa de ausência juntada aos autos (Id 5120463, fl. 15).

Assevera que possui poucos recursos financeiros, razão pela qual a multa aplicada seria injusta e desarrozoável, notadamente porque afetaria a sua subsistência e a seara alimentícia de seu núcleo familiar.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, o recorrente alega que, embora não tenha comparecido ao chamamento para atuar como mesário, por ser servidor público municipal, teria trabalhado nas eleições de 2018 na distribuição de alimentos,

controle de transporte e orientação de filas, entre outras atividades, conforme comprovaria a certidão de justificativa de ausência juntada aos autos (Id 5120463, fl. 15). Assevera que possui poucos recursos financeiros, razão pela qual a multa aplicada seria injusta e desarrazoável, notadamente porque afetaria a sua subsistência e a seara alimentícia de seu núcleo familiar.

Em relação ao tema ora em debate dispõe o **art. 124, do Código Eleitoral**, *in verbis*:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Ainda sobre o tema ora analisado, segundo o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o serviço público eleitoral obrigatório é dever legal imposto a todos, tratando-se de interesse público inerente ao processo eleitoral, sendo possível a formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao Juízo Eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da lei. Observe-se um precedente nesse sentido:

PETIÇÃO. COMUNIDADE JUDAICA. DESIGNAÇÃO DE ESCOLA COMO LOCAL DE VOTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PRESIDENTE E MESÁRIO. DISPENSA POR MOTIVO RELIGIOSO. INDEFERIMENTO.

1. As escolas particulares não são templos religiosos. Têm por finalidade precípua a formação educacional de cidadãos para inseri-los na sociedade. Portanto, podem ser designadas como locais de votação pelos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 135, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.

2. **O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à pretensão de dispensa do serviço eleitoral.**

3. **Ressalva-se a possibilidade de formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao juízo eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da Lei.**

4. Pedidos indeferidos.

(TSE - PETIÇÃO nº 2058, Resolução nº 22411 de 13/09/2006, Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Diário de justiça, Data 22/09/2006, p. 144). (Grifei).

Da análise dos autos, constata-se que o recorrente foi convocado para exercer as funções de 2º MESÁRIO da 122ª Seção do Município de Novo Lino, nas Eleições Gerais de 2018. Contudo, não compareceu aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º Turnos de Votação, apesar de constar dos autos carta convocatória da Justiça Eleitoral, assinada pelo próprio interessado, bem como ata dos trabalhos, atestando a ausência do convocado.

Além disso, não obstante tenha sido notificado, **em 17/04/2019**, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar justificativa para sua ausência aos trabalhos eleitorais, o recorrente só se manifestou em **05/06/2019**, quando já decorrido o prazo estipulado pelo Juízo Eleitoral.

Desse modo, penso que o pleito do recorrente não possui amparo legal, uma vez que a sua concessão violaria o princípio da isonomia, pois se estaria eximindo eleitor do cumprimento de dever legal em detrimento de todos os outros cidadãos.

Destaque-se que o recorrente sequer requereu ao Juízo Eleitoral a dispensa do serviço obrigatório, muito menos tentou comprovar, no prazo estipulado por Sua Excelência, os impedimentos que poderiam levar à dispensa do serviço eleitoral.

Nesse diapasão, verifica-se que a decisão do Juiz Eleitoral está em consonância tanto com a legislação eleitoral, como com a jurisprudência do colendo TSE, devendo, portanto, ser mantida, pelo que entendo que falta fundamento jurídico suficiente para o deferimento do pleito do recorrente.

Afinal, como dito, o recorrente além de não atender ao chamado da Justiça Eleitoral, também não apresentou qualquer justificativa da sua ausência no prazo estipulado pelo Juízo Eleitoral, motivo pelo qual a aplicação de multa é medida que se impõe.

De mais a mais, cabe ressaltar que o fato de o recorrente ter trabalhado em outras atividades nos dias do pleito, ainda que na condição de servidor público, não o isenta da penalidade aplicada, pois deveria ter informado tal fato ao Juízo Eleitoral com antecedência, para que o magistrado de primeiro grau decidisse sobre o caso, adotando todas as medidas decorrentes da eventual substituição do mesário, caso deferida.

Por fim, no que se refere ao *quantum* da multa aplicada, o recorrente, que é servidor público municipal efetivo e ocupa o cargo de Secretário Municipal de Eventos, não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições financeiras de arcar com a penalidade, pelo que entendo que deve ser mantida.

Ante o exposto, **voto pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**
12/05/2021 16:33:39
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8363213**



21051216333884000000008180392

IMPRIMIR

GERAR PDF